



**Art. 2º** O pagamento da gratificação de plantão fica condicionado a futuro requerimento, atendidas às exigências regulamentares.

Registre-se. Comunique-se. Publique-se.

Gabinete da Presidência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, em Manaus, data registrada no sistema.

*(assinado digitalmente)*

Desembargadora **NÉLIA CAMINHA JORGE**  
Presidente

#### **PORTARIA Nº 2827, DE 02 DE AGOSTO DE 2024.**

A Desembargadora **NÉLIA CAMINHA JORGE**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, no exercício da competência conferida pelo artigo 45, I, da Lei Complementar nº 261, de 28 de dezembro de 2023, e

**CONSIDERANDO** a solicitação formulada nos autos do Processo Administrativo SEI/TJAM nº 2024/000036968-00;

**CONSIDERANDO** os termos da Portaria nº 514, de 07 de fevereiro 2023, que consolida normas sobre concessão e pagamento de diárias e a emissão de passagens aéreas pelo Tribunal de Justiça do Amazonas, bem como disciplina a prestação de contas e dá outras providências;

**CONSIDERANDO** haver compatibilidade entre o motivo do deslocamento e o interesse da administração, bem como a correlação entre a viagem e as atividades desempenhadas pelos beneficiários.

#### **RESOLVE:**

**Art. 1º AUTORIZAR** o deslocamento e concessão de diárias em favor da Exma. Dra. **Elza Vitória de Sá Peixoto Pereira de Mello**, Juíza Auxiliar da Presidência, com a finalidade de acompanhar a Presidente desta Corte, na Posse do Exmo. Sr. Ministro Mauro Luiz Campbell Marques como Corregedor Nacional de Justiça, **com data de saída em 02/09/2024 e retorno no dia 04/09/2024**, na cidade de **Brasília/DF**.

**Art. 2º EMITIR** os bilhetes de passagens aéreas e **CONCEDER 2,5 (duas e meia)** diárias para despesas com alimentação, hospedagem e locomoção.

**Art. 3º DETERMINAR** que no prazo de 05 (cinco) dias do retorno à sede, efetuem a prestação de contas das diárias recebidas, em cumprimento ao que preceitua o art. 5º da Resolução n.º 73/2009 do CNJ, c/c o item I da Portaria n.º 2.340/2010.

#### **Registre-se. Comunique-se. Publique-se.**

Gabinete da Presidência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, Manaus/AM, data registrada no sistema.

*(assinado digitalmente)*

Desembargadora **NÉLIA CAMINHA JORGE**  
Presidente

## **DESPACHOS**

### **PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2023/000003155-00 DECISÃO GABPRES**

Trata-se de processo administrativo, por meio do qual a Divisão de Contratos e Convênios informa que a empresa **LIRA SERVIÇOS DE SANEAMENTO E POÇOS EIRELI- CNPJ: 25.306.530/0001-93** vem reiteradamente descumprindo com os termos do Contrato Administrativo nº 015/2020-FUNJEAM.

Parecer (id 0923311) opinou pela abertura de apuração de responsabilidade. Decisão (id 0928321) acolheu o Parecer.

Em Defesa Prévia (id 1593677) aduz sobre os novos cronogramas de execução e que efetuou medidas corretivas para a execução do Contrato.

A Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência, por intermédio de Parecer (1673749), opinou pela aplicação de pena de **multa no valor de 5,0% (cinco por cento) do valor global anual do Contrato Administrativo nº 015/2020-FUNJEAM**, em face da empresa **LIRA SERVIÇOS DE SANEAMENTO E POÇOS EIRELI- CNPJ: 25.306.530/0001-93**.

A AJAP abordou, principalmente, os seguintes pontos:

“(…)

A defesa não infirma os apontamentos feitos pela Administração Pública ou as provas trazidas. A empresa tão somente solicitou novos prazos para entrega do material e que estava envidando todos os esforços necessários para a entregar o material solicitado o quanto antes.

No caso em tela houve efetiva inexecução contratual, verificando na não realização de manutenções programas, a despeito dos novos Cronogramas que concederam prazo para a realização das mesmas.

Diante dos fatos narrados e sobejamento provados nos autos pela Divisão de Patrimônio e Material, a empresa **LIRA SERVIÇOS DE SANEAMENTO E POÇOS EIRELI**, deixou de cumprir satisfatoriamente os termos do Contrato Administrativo nº 015/2020-FUNJEAM.

Dessa forma, é evidente a violação do art. 66, da Lei nº 8.666/93, uma vez que a empresa está obrigada a se comportar de modo idôneo, em observância aos princípios que regem a licitação pública.



Quanto à sanção aplicável, o Contrato Administrativo nº 015/2020-FUNJEAM dispõe, em sua Cláusula Vigésima Terceira:

Cláusula Vigésima Terceira – Das sanções:

23.1 – Com fundamento no art. 7º, da Lei nº 10.520/2022 e nos arts. 86 e 87 da Lei nº 8.666/93, a CONTRATADA ficará sujeita, no caso de atraso injustificado, assim considerado pela Administração do CONTRATANTE, de inexecução parcial ou de inexecução total da obrigação, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal, assegurada a prévia e ampla defesa, às seguintes penalidades;

b.5) 5,0% (cinco por cento) calculado sobre o valor global anual do Contrato, no caso de inexecução parcial da obrigação assumida, restando também configurada esta hipótese, no caso de atraso por período superior ao previsto nas alíneas 'b.', 'b.2' e 'b.3';

Tendo em vista que houve efetiva inexecução parcial do Contrato Administrativo e a previsão expressa no Contrato Administrativo, a imposição de multa no percentual de 5,0% (cinco por cento) calculado sobre o valor global anual do Contrato é medida que se impõe."

Sendo assim, ante a atuação da empresa na execução do contrato, a sanção afigura-se como proporcional e razoável.

Ante o exposto e com fulcro nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, acolho o retromencionado parecer por seus jurídicos e legais fundamentos, pelo que os adoto como minhas próprias razões de decidir, para aplicar a pena de **multa no valor de 5,0% (cinco por cento) do valor global anual do Contrato Administrativo nº 015/2020-FUNJEAM**, em face da empresa **LIRA SERVIÇOS DE SANEAMENTO E POÇOS EIRELI- CNPJ: 25.306.530/0001-93**.

Ressalte-se que a penalidade aplicada deve ser inscrita no SICAF (art. 40 da Resolução nº 2/2010-SLTI/MPOG) e no sistema de cadastramento de fornecedores do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, bem como todos os atos praticados obrigatoriamente divulgados no Diário da Justiça Eletrônico e no site do Tribunal de Justiça do Amazonas.

À **Secretaria de Expediente** para identificar a empresa e, caso não haja recurso, encaminhe-se o feito à Coordenadoria de Licitação para as providências cabíveis em face da contratada.

Cumpra-se com as cautelas de praxe.

Manaus, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

Desembargadora **Nélia Caminha Jorge**  
Presidente TJAM

#### **PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2023/000006868-00 DECISÃO GABPRES**

Trata-se de processo administrativo inaugurado pela Assessoria de Fiscalização Técnica para acompanhamento das ocorrências atinentes à Fiscalização Contratual do CT 053/2022-FUNJEAM, firmado com a empresa JF TECNOLOGIA EIRELI, que trata da prestação de serviços continuados de apoio operacional de motorista, com dedicação exclusiva de mão de obra, sem fornecimento de automóvel.

Chamo o feito a ordem, para retificar a Decisão GABPRES (1361415), quanto ao seguinte erro material:

Onde se lê:

Quanto à apuração de responsabilidade, pela aplicação da pena de advertência, nos moldes da cláusula 25.1, "a" do Contrato Administrativo nº 039/2021-FUNJEAM, considerando o descumprimento, ainda que parcial, da Cláusula 9.1, "m" do já citado termo contratual.

Leia-se:

Quanto à apuração de responsabilidade, pela aplicação da pena de advertência, nos moldes da cláusula 25.1, "a" do Contrato Administrativo nº 053/2021-FUNJEAM, considerando o descumprimento, ainda que parcial, da Cláusula 9.1, "m" do já citado termo contratual.

Ato contínuo, torno sem efeito todos os atos administrativos praticados após a referida decisão, ora retificada.

À **Secretaria de Expediente** para publicação de presente decisão e para identificar a empresa JF TECNOLOGIA EIRELI, e, caso não haja recurso, encaminhe-se o feito à Coordenadoria de Licitação para a retificação da inscrição no SICAF (art. 40 da Resolução nº 2/2010-SLTI/MPOG) e no sistema de cadastramento de fornecedores do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas.

Após, à **SECOP** para providências quanto aos itens 2 e 3 da Decisão GABPRES (1361415).

Manaus, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

Desembargadora **Nélia Caminha Jorge**  
Presidente TJAM

## **AVISOS DE LICITAÇÕES**

Aviso de Licitação

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO AMAZONAS  
AVISO DE LICITAÇÃO – COLIC/TJAM

O Tribunal de Justiça do Amazonas torna público para conhecimento de todos os interessados que se encontra instaurada a licitação na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO tipo MENOR PREÇO GLOBAL.

Pregão Eletrônico nº 033/2024

Processo Administrativo nº. 2023/000028729-00



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS  
Av. André Araújo, S/N - Bairro Aleixo - CEP 69060-000 - Manaus - AM - www.tjam.jus.br

### PARECER - TJ/AM/AJAP/TJ

Cuidam os autos de processo administrativo, por meio do qual a Divisão de Contratos e Convênios informa que a empresa **LIRA SERVIÇOS DE SANEAMENTO E POÇOS EIRELI- CNPJ: 25.306.530/0001-93** vem reiteradamente descumprindo com os termos do Contrato Administrativo nº 015/2020-FUNJEAM.

Parecer (id 0923311) opinou pela abertura de apuração de responsabilidade. Decisão (id 0928321) acolheu o Parecer.

Em Defesa Prévia (id 1593677) aduz sobre os novos cronogramas de execução e que efetuou medidas corretivas para a execução do Contrato.

É o relatório.

Inicialmente, incumbe esclarecer que a apuração de responsabilidade dá-se em razão da inexecução parcial do Contrato Administrativo nº 015/2020-FUNJEAM.

Notificações à empresa (id 0875292, 0875301).

Informação da Divisão de Contratos e Convênios (id 0875179) aduz:

**Inicialmente, acerca da execução contratual do supramencionado instrumento, compete-nos informar que a prestação dos serviços ocorreriam nos locais e prazos determinados em Cronograma Físico Financeiro elaborado pela Secretaria de Infraestrutura (doc. 0875220). Dessa forma, essa Divisão de Contratos e Convênios (DVCC), com base no Cronograma Físico Financeiro e após detectar ausência de faturamento por duas competências consecutivas — Outubro/2022 e Novembro/2022, instou, via e-mail (doc. 0875215) no dia 16/11/2022, tanto a empresa LIRA SERVIÇOS DE SANEAMENTO E POÇOS EIRELI quanto a fiscalização técnica, na pessoa da Sra. Yasmin Silva de Moraes, para manifestação e esclarecimentos acerca da situação em intento.**

Em resposta, no dia 23/11/2022, a fiscal do contrato informou que os serviços estavam ocorrendo nos termos firmados em cronograma e tão logo, haveria o devido faturamento (doc. 0875215), contudo findou o exercício de 2022 sem envio de faturamento e comprovação da prestação dos serviços.

No dia 07/12/2022, após reiteradas solicitações via e-mail, a DVCC tomou conhecimento de que, a contar de Novembro/2022, houve alteração na fiscalização técnica do Contrato nº 015/2022, passando a integrar como fiscal o Sr. Dimas Crescencio Veríssimo Santos (doc. 0875251), e de que, em reunião com a empresa, foi constatada ausência na prestação de serviços elencados no cronograma físico financeiro. Da reunião realizada entre a fiscalização técnica e a empresa contratada, resultou um 2º cronograma com início da prestação de serviços a contar de 09/12/2022 (doc. 0875266).

Ocorre que em 17/01/2023, a fiscalização encaminhou e-mail (doc. 0875273) solicitando a notificação contratual da empresa **LIRA SERVIÇOS DE SANEAMENTO E POÇOS EIRELI**, em caráter de urgência, por não comprovar a realização das manutenções acordadas no 2º cronograma ao Contrato Administrativo nº 015/2020.

Decorridos o envio de 02 (duas) notificações contratuais (docs. 0875281 e 0875295), a empresa respondeu, no dia 23/01/2022 que marcou novamente reunião, desta vez para o dia 24/01/2023 com o Diretor de Manutenção, o Sr. Ricardo Correa para alinhamento da prestação de serviço (doc. 0875314).

*Data venia*, de forma cautelar e preventiva, em razão do atraso contínuo na prestação dos serviços contratados — de outubro de 2022 a janeiro de 2023 e sucessivo descumprimento de cronogramas de execução, imperioso submeter as informações ora narradas ao conhecimento da Autoridade Competente para apreciação e providências que entender pertinentes quanto a inassiduidade contratual que a empresa Lira Serviços de Saneamento e Poços Eireli tem reiteradamente perpetrado.

A defesa não infirma os apontamentos feitos pela Administração Pública ou as provas trazidas. A empresa tão somente solicitou novos prazos para entrega do material e que estava envidando todos os esforços necessários para a entregar o material solicitado o quanto antes.

No caso em tela houve efetiva inexecução contratual, verificando na não realização de manutenções programas, a despeito dos novos Cronogramas que concederam prazo para a realização das mesmas.

Diante dos fatos narrados e sobejamento provados nos autos pela Divisão de Patrimônio e Material, a empresa **LIRA SERVIÇOS DE SANEAMENTO E POÇOS EIRELI**, deixou de cumprir satisfatoriamente os termos do Contrato Administrativo nº 015/2020-FUNJEAM.

Dessa forma, é evidente a violação do art. 66, da Lei nº 8.666/93, uma vez que a empresa está obrigada a se comportar de modo idôneo, em observância aos princípios que regem a licitação pública.

Quanto à sanção aplicável, o Contrato Administrativo nº 015/2020-FUNJEAM dispõe, em sua Cláusula Vigésima Terceira:

Cláusula Vigésima Terceira – Das sanções:

23.1 – Com fundamento no art. 7º, da Lei nº 10.520/2022 e nos arts. 86 e 87 da Lei nº 8.666/93, a CONTRATADA ficará sujeita, no caso de atraso injustificado, assim considerado pela Administração do CONTRATANTE, de inexecução parcial ou de inexecução total da obrigação, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal, assegurada a prévia e ampla defesa, às seguintes penalidades;

b.5) 5,0% (cinco por cento) calculado sobre o valor global anual do Contrato, no caso de inexecução parcial da obrigação assumida, restando também configurada esta hipótese, no caso de atraso por período superior ao previsto nas alíneas ‘b.’, ‘b.2’ e ‘b.3’;

Tendo em vista que houve efetiva inexecução parcial do Contrato Administrativo e a previsão expressa no Contrato Administrativo, a imposição de multa no percentual de 5,0% (cinco por cento) calculado sobre o valor global anual do Contrato é medida que se impõe.

Ante o exposto, esta Assessoria **opina pela aplicação da pena de multa no valor de 5,0% (cinco por cento) do valor global anual do Contrato Administrativo nº 015/2020-FUNJEAM**, em face da empresa **LIRA SERVIÇOS DE SANEAMENTO E POÇOS EIRELI- CNPJ: 25.306.530/0001-93**.

Considerando tratar-se de decisão da competência de autoridade superior, submeta-se o presente parecer à apreciação e posterior deliberação, observadas as cautelas de praxe.

É o parecer.

Manaus/AM, data registrada no sistema.

*(assinado digitalmente)*

Adriana Souza Carpinteiro Peres

Diretora da Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência



Documento assinado eletronicamente por **ADRIANA SOUZA CARPINTEIRO PERES, Diretor(a)**, em 16/07/2024, às 10:17, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.tjam.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.tjam.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **1673749** e o código CRC **7DFE5F78**.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS  
Av. André Araújo, S/N - Bairro Aleixo - CEP 69060-000 - Manaus - AM - www.tjam.jus.br

## DECISÃO GABPRES

Trata-se de processo administrativo, por meio do qual a Divisão de Contratos e Convênios informa que a empresa **LIRA SERVIÇOS DE SANEAMENTO E POÇOS EIRELI- CNPJ: 25.306.530/0001-93** vem reiteradamente descumprindo com os termos do Contrato Administrativo nº 015/2020-FUNJEAM.

Parecer (id 0923311) opinou pela abertura de apuração de responsabilidade. Decisão (id 0928321) acolheu o Parecer.

Em Defesa Prévia (id 1593677) aduz sobre os novos cronogramas de execução e que efetuou medidas corretivas para a execução do Contrato.

A Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência, por intermédio de Parecer (1673749), opinou pela aplicação de pena de **multa no valor de 5,0% (cinco por cento) do valor global anual do Contrato Administrativo nº 015/2020-FUNJEAM**, em face da empresa **LIRA SERVIÇOS DE SANEAMENTO E POÇOS EIRELI- CNPJ: 25.306.530/0001-93**.

A AJAP abordou, principalmente, os seguintes pontos:

"(...)

A defesa não infirma os apontamentos feitos pela Administração Pública ou as provas trazidas. A empresa tão somente solicitou novos prazos para entrega do material e que estava envidando todos os esforços necessários para a entregar o material solicitado o quanto antes.

No caso em tela houve efetiva inexecução contratual, verificando na não realização de manutenções programas, a despeito dos novos Cronogramas que concederam prazo para a realização das mesmas.

Diante dos fatos narrados e sobejamento provados nos autos pela Divisão de Patrimônio e Material, a empresa **LIRA SERVIÇOS DE SANEAMENTO E POÇOS EIRELI**, deixou de cumprir satisfatoriamente os termos do Contrato Administrativo nº 015/2020-FUNJEAM.

Dessa forma, é evidente a violação do art. 66, da Lei nº 8.666/93, uma vez que a empresa está obrigada a se comportar de modo idôneo, em observância aos princípios que regem a licitação pública.

Quanto à sanção aplicável, o Contrato Administrativo nº 015/2020-FUNJEAM dispõe, em sua Cláusula Vigésima Terceira:

Cláusula Vigésima Terceira – Das sanções:

23.1 – Com fundamento no art. 7º, da Lei nº 10.520/2022 e nos arts. 86 e 87 da Lei nº 8.666/93, a CONTRATADA ficará sujeita, no caso de atraso injustificado, assim considerado pela Administração do CONTRATANTE, de inexecução parcial ou de inexecução total da obrigação, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal, assegurada a prévia e ampla defesa, às seguintes penalidades;

b.5) 5,0% (cinco por cento) calculado sobre o valor global anual do Contrato, no caso de inexecução parcial da obrigação assumida, restando também configurada esta hipótese, no caso de atraso por período superior ao previsto nas alíneas 'b.', 'b.2' e 'b.3';

Tendo em vista que houve efetiva inexecução parcial do Contrato Administrativo e a previsão expressa no Contrato Administrativo, a imposição de multa no percentual de 5,0% (cinco por cento) calculado sobre o valor global anual do Contrato é medida que se impõe."

Sendo assim, ante a atuação da empresa na execução do contrato, a sanção afigura-se como proporcional e razoável.

Ante o exposto e com fulcro nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, acolho o retromencionado parecer por seus jurídicos e legais fundamentos, pelo que os adoto como minhas próprias razões de decidir, para aplicar a pena de **multa no valor de 5,0% (cinco por cento) do valor global anual**

**do Contrato Administrativo nº 015/2020-FUNJEAM.** em face da empresa **LIRA SERVIÇOS DE SANEAMENTO E POÇOS EIRELI- CNPJ: 25.306.530/0001-93.**

Ressalte-se que a penalidade aplicada deve ser inscrita no SICAF (art. 40 da Resolução nº 2/2010-SLTI/MPOG) e no sistema de cadastramento de fornecedores do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, bem como todos os atos praticados obrigatoriamente divulgados no Diário da Justiça Eletrônico e no site do Tribunal de Justiça do Amazonas.

À **Secretaria de Expediente** para cientificar a empresa e, caso não haja recurso, encaminhe-se o feito à Coordenadoria de Licitação para as providências cabíveis em face da contratada.

Cumpra-se com as cautelas de praxe.

Manaus, data registrada no sistema.

*(assinado digitalmente)*

**Desembargadora Nélia Caminha Jorge**  
Presidente TJ/AM



Documento assinado eletronicamente por **Nélia Caminha Jorge, Desembargadora de Justiça**, em 02/08/2024, às 10:43, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.tjam.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.tjam.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **1713440** e o código CRC **835F262C**.